



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 21 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.697

Recurso nº - 87.702 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO L.S. STARRETT S.A.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de retiradas - Os valores pagos a empregados que exercem as funções de gerentes departamentais (gerentes industriais, vendas e técnica), porque não têm eles poderes para ditar a política da empresa, não integram o montante pago a administradores para efeito do cálculo do excesso de retiradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO L.S. STARRETT S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Ro-

berto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes
Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *9/11*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/006.103/82-89

RECURSO Nº: 87.702

ACÓRDÃO Nº: 105-0.697

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO L. S. STARRETT S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO L. S. STARRETT S.A. foi autuada por excesso de retiradas de administradores, no exercício de 1981, no valor de Cr\$ 4.983.589,00, com fundamento no art. 236, combinado com o art. 387, inciso I do RIR/80 e multa de 30%.

Com a impugnação juntou os documentos de fls. 5 a 12.

O Parecer Fiscal elaborado pelo FTF José Geraldo Martins Ferreira, depois de elaborar quadros demonstrativos de fls. 146 a 149 passa a analisar a impugnação e as informações complementares às fls. 150 a 154, onde faz um longo estudo de todos os documentos apresentados pela Contribuinte, concluindo pela manutenção da ação fiscal.

A decisão primária se louvando, principalmente no parecer fiscal nega provimento ao inconformismo, trazendo a seguinte fundamentação:

"Impugnando a exigência, tempestivamente, às fls. 1/2, a interessada insurge apenas contra a parte do lançamento proveniente do novo cálculo do excesso de retiradas, carreado ao processo comprovantes de fls. 05 a 145, representados por atas de assembléias e estatutos, folhas de pagamento e cópias de fichas de razão, demonstrativos e fichas de contabilidade. Tais documentos foram apresen-

Acórdão nº 105-0.697

tados em atendimento a intimações e em diligências efetivadas.

Analizando os documentos e as razões de defesa, às fls. 150/154, o fiscal informante aponta várias divergências entre os registros contábeis e as folhas de pagamento, bem como a inadequada classificação contábil de algumas despesas, e fulmina a argumentação básica da impugnante, que considera sujeitas ao excesso apenas as remunerações relativas a ocupantes de cargos com denominação de "diretor". A análise do fiscal encontra amparo no conceito de "administrador" esclarecido pelo Parecer Normativo 48/72. Com base nos demonstrativos de fls. 146/149, o fiscal refaz o cálculo do excesso de retiradas, salientando a impossibilidade de atendimento à impugnação, por falta de provas concludentes, o fiscal propõe a inclusão da empresa em programa de fiscalização face aos indícios apontados e opina pela manutenção da exigência em sua íntegra.

É o relatório.

Diante do exposto e

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a argumentação básica da impugnante se alicerça em conceito de administrador ou dirigente, que conflita com a orientação emanada do Parecer Normativo nº 48/72;

CONSIDERANDO a deficiência das provas produzidas em processo, consoante se infere da análise levada a efeito pelo fiscal informante, às fls. 150/154;

CONSIDERANDO as ponderações do fiscal informante;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DEIXO DE ACOLHER a impugnação de fls. 1/2, por falta de provas conclusivas, e determino a manutenção do lançamento concubancia do na notificação Serpro de fls. 04."

A Contribuinte foi notificada em 16.01.83 e recorreu dia 14.02.83 (fls. 159 e 160). *dm*

Acórdão nº 105-0.697

- a - inclusão de remuneração de pessoa que no ano-base não foi diretor da empresa; cômputo de parcela de remuneração de época em que as pessoas indicadas ainda não eram diretores da empresa; e erro de cálculo do próprio excesso de remuneração;
- b - apresenta a seguinte demonstração para cada um dos indiciados como dirigentes:

I - Luiz Rodrigues da Silva - não participou da diretoria da empresa em qualquer época no período-base. É empregado e exerce, desde sua admissão o cargo de "gerente de relações industriais".

Sua procuração é específica para a Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Previdência. Não tinha poderes para administração;

II - João Batista Tomba - Admitido como gerente de produção, regido pela CLT, passando depois a Assessor Técnico da Diretoria, até 30.08.79 quando foi eleito Diretor Técnico da empresa; não possuía procuração para qualquer fim;

III - Ronaldo Mattos - Admitido como empregado, na qualidade de contador, passando depois a Gerente Administrativo, até ser eleito em 30.08.79, Diretor Financeiro. Suas procurações eram limitadas a sua representação junto a área fazendária;

IV - Salvador Camargo Junior - Admitido como auxiliar de escritório tendo exercido vários cargos, inclusive o de Gerente Industrial até ser eleito Diretor Industrial. Como procurador representava a empresa, junto à CACEX, Secretaria da Receita Federal e outras repartições ligadas a importação e exportação; *dm*

Acórdão nº 105-0.697

V - Milton Pessoa Rezende - Admitido pela CLT, como Gerente do Departamento de Metrologia, depois Gerente de Vendas e Comercial até sua eleição em 30/08/79 como Diretor Comercial. Tinha procuração com os mesmos poderes de Salvador Carmo Junior;

VI - William Smith - Admitido como Assistente Técnico, cargo que exerceu até a eleição para Diretor da empresa em 30/08/79. Sua procuração era de representação junto as repartições para acompanhamento de processo, sem poder de gestão;

c - além disso há evidente erro de cálculo do lançamento suplementar porque houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1.981.

Finalmente pede o provimento do recurso.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal. Conheço.

A discussão no processo restringe-se a qualificação das pessoas nomeadas nos autos, como sendo empregados sem qualquer interferência na administração da empresa, ou se administradores com poder de comando.

O Fisco, entende que, embora as pessoas citadas não ocupassem cargo com denominação de administrador ou diretor, eram, na verdade, dirigentes como fixado na diretriz baixada pelos Pareceres Normativos nºs. 48/72 e 109/75, motivo pelo qual efetuou o lançamento suplementar pelo excesso de retiradas de administradores.

A ilustrada Informação Fiscal de fls. 150/154 embora faça uma análise da escrituração contábil da Recorrente com várias ponderações, não justifica, como deveria, o motivo pelo qual entendeu que os senhores apontados eram, de fato, administradores e não empregados.

Ambos os Pareceres Normativos nºs. 48/72 e 109/75 fazem uma perfeita diferenciação entre o gerente da empresa que dita a política e normas de administração, portanto conceituado como administrador, daquele gerente que, apenas executa a política ou normas ditadas pelos verdadeiros dirigentes empresariais.

No recurso é feita uma demonstração individualizada de cada pessoa mencionada e são juntados os documentos de fls. 170 a 184, onde se comprova, através de ficha de empregado e cópiadas procurações existentes, de que até o dia 30.08.79, data da Assembleia Geral Extraordinária os Senhores Nelson Pinto, João Batista Tomba, Ronaldo de Mattos, Salvador de Camargo Junior, Milton Pessoa *dm*

Acórdão nº 105-0.697

Resende, Luiz Rodrigues da Silva e William Smith eram simplesmente empregados, sem qualquer poder de ditar a política administrativa e financeira da Recorrente, sendo certo que os senhores Nelson Pinto e Luiz Rodrigues da Silva, jamais foram eleitos diretores no período base, e os demais somente tomaram posse em cargo de administração no dia 01.09.79.

Antes, todos eles possuíam procuração limitada de poderes, os quais se restringiam às áreas técnicas, industriais, vendas e assistência técnica, típica de encarregados de setores, sem maior autonomia administrativa e decisiva para falar em nome da Recorrente, de modo a classificá-los como dirigentes.

A análise das procurações, juntadas por xerox com o recurso, não leva a se concluir que as atribuições fossem típicas de administradores. Pelo contrário, os poderes a eles outorgados são próprios dos chamados gerentes departamentais. A autonomia de que desfrutavam, em sua área de atuação, era determinada por questões de ordem administrativa. Sua ação era limitada a área restrita no mandato e sempre acompanhado por outro procurador, o que significa dizer, que tais gerentes não ditavam a política e a diretriz a serem seguidas pela empresa, antes do dia 01.09.79, data que assumiram cargo de direção e comando.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso. *dmr*

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1984

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR